

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.184, DE 2007

Institui taxas de autorização, registro e fiscalização relativas às atividades integrantes da indústria do petróleo e as atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis.

Autora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relator: Deputado EDUARDO VALVERDE

I - RELATÓRIO

Intenta o projeto de lei ora sob análise a criação de taxas de autorização, fiscalização e registro de produtos, aplicáveis às atividades da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis, a cargo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), estipulando, em cada caso, os fatos geradores, as alíquotas, a periodicidade e os critérios para a correção dos valores de cada um desses tributos.

Justifica a nobre Autora sua proposição afirmando que a instituição das supracitadas taxas encontra amparo no disposto no inciso V do art. 15 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e que tais tributos já vêm sendo cobrados há mais tempo por outras agências reguladoras federais, não havendo, portanto, qualquer inovação no tocante à esfera de arrecadação do governo federal.

Por fim, enfatiza a Autora que as taxas de que trata o presente projeto, além de servirem à finalidade de financiar as atividades desenvolvidas pela ANP, não deverão acarretar grande ônus para os contribuintes, nem sobre os consumidores dos produtos e serviços sujeitos ao controle e fiscalização da agência.

Tendo iniciado sua tramitação na Câmara dos Deputados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), não logrou o projeto obter aprovação daquele colegiado, que referendou o parecer apresentado pelo Relator, Deputado JILMAR TATTO, pela rejeição da matéria.

Cabe-nos, agora, em nome da Comissão de Minas e Energia analisar o mérito da proposição, à qual, transcorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por mais meritória que possa, à primeira vista, parecer a proposição apresentada pela ilustre Deputada PERPÉTUA ALMEIDA, não nos é possível, numa análise mais fria e elaborada, concordar com seu conteúdo.

Isso porque, numa breve verificação dos números relativos à arrecadação das participações governamentais pelas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, tendo como referência o ano de 2008, podemos perceber que o problema quanto aos recursos para o financiamento das atividades próprias da ANP não está na existência de verbas, mas apenas na sua liberação.

Senão, vejamos:

- a) Constituem receitas da ANP, de acordo com os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.478, de 1997, *in verbis*:

“Art. 15. Constituem receitas da ANP:

- I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;
- III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.”

b) Tomando-se por base os valores de participações governamentais arrecadados no ano de 2008, publicados pela ANP, em seu *site* na Internet, foram recolhidos aos cofres do Tesouro cerca de 2,2 bilhões de reais a título de bônus de assinatura e 11,7 bilhões de reais a título de participação especial, correspondendo às participações governamentais previstas nos incisos I e III do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, anteriormente mencionados, e mais cerca de 140 milhões de reais a título de taxa de ocupação ou retenção de área, pelas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

c) Do total recolhido a título de participação especial, quarenta por cento destinam-se ao Ministério de Minas e Energia, sendo setenta por cento desse montante reservados para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, no desempenho de suas funções; é o que consta do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, *in verbis*:

“Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na

exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional; (...)"

(grifos nossos)

- d) Ora, somando-se essa parcela da participação especial aos valores recebidos como bônus de assinatura e como taxa por retenção de áreas, e desconsiderando-se outras verbas próprias da ANP, tais como dotações orçamentárias, multas aplicadas no exercício das atividades de fiscalização sob sua responsabilidade, ou os montantes apurados com a venda de produtos e serviços, tais como os dados e informações técnicas oferecidos por ocasião das rodadas de licitações de blocos exploratórios para a prospecção de petróleo e gás natural – apenas para citar alguns exemplos – chega-se a um total aproximado de 5,6 bilhões de reais, dinheiro mais do que suficiente para pagar todas as despesas realizadas pela autarquia no desempenho de suas funções.
- e) Entretanto, dado o fato de que, em nosso país, o orçamento aprovado não é impositivo, mas apenas autorizativo, de todo esse expressivo montante de recursos financeiros, a ANP não chega a receber trezentos milhões de reais, para cobrir os dispêndios com todas as atividades que deve desempenhar, ficando o restante contingenciado na conta única do

Tesouro Nacional.

Por essas razões, de nada adiantará criar-se mais uma, duas, três, ou mesmo mil novas taxas, destinando-as a financiar as despesas incorridas pela ANP no desempenho de suas funções se, ao fim e ao cabo, as despesas orçadas não serão efetivadas, nem as metas de atuação atingidas, enquanto persistir a prática do contingenciamento das verbas, para engordar o superávit primário das contas governamentais.

Assim, de todo o exposto, nada mais resta a este Relator senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.184, de 2007, e solicitar a seus nobres pares que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO VALVERDE
Relator